

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 272, DE 2019¹

1. Síntese da Matéria: dispõe sobre a destinação do saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal e/ou quaisquer verbas e subvenções a que fazem jus os parlamentares federais, para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com autismo.

2. Análise: o art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Da análise do projeto, observa-se que invade a competência da lei orçamentária anual, de iniciativa privativa e indelegável do Poder Executivo, que tem por prerrogativa estimar a receita e fixar a despesa para o exercício financeiro a que se refere. A proposição pretende destinar recurso público a uma finalidade distinta daquela fixada na lei orçamentária – a saber, o atendimento a despesas do funcionamento dos gabinetes parlamentares –, contrariando o disposto no art. 165 da CF/88.

Vale lembrar que as despesas fixadas na lei orçamentária só podem ter sua destinação alterada mediante créditos adicionais, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 4.320/1964. O projeto e seu apensado também contrariam o art. 167, II e VI, da CF/88, tendo em vista que sua aprovação permitirá a realização de despesas com o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com autismo em valor superior aos créditos aprovados na lei orçamentária para esta finalidade, além de configurar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. É importante entender que a autorização legislativa exigida pelo art. 167, VI, CF/88, por se tratar de uma alteração na lei orçamentária, somente se dará por meio de projeto de lei de crédito adicional, cuja iniciativa privativa e indelegável é do Poder Executivo.

3. Dispositivos Infringidos: art. 165 da CF/88, art. 40 da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, II e VI, da CF/88.

4. Resumo: o Projeto de Lei Complementar nº 272, de 2019, deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.